



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.015751-4/000 **Númeraço** 0157514-
Relator: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos
Data do Julgamento: 28/05/2013
Data da Publicação: 07/06/2013

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FACILITAÇÃO NA EMISSÃO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO. **SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS AUTORIZADAS PELO DETRAN/MG. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Devidamente justificada a medida cautelar que suspende o exercício de atividade autorizada junto ao DETRAN/MG, havendo fundado receio de que o paciente se esquive à aplicação da lei penal e diante da possibilidade de reiteração criminosa, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 2. Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.13.015751-4/000 - COMARCA DE FORMIGA - IMPETRANTE(S): ANDRE LUIZ GONÇALVES - AUTORID COATORA: JD 1 V CR INF JUV CARTAS PREC COMARCA FORMIGA - INTERESSADO: ZELIA MARIA CAETANO, ADILSON FRANCISCO DE ARAUJO, ALEXANDRE CLAYTON DE REZENDE, ALVAIR TEIXEIRA BORGES, AMARILDO SANTOS DE SOUZA, ANDREZA DE LACERDA SOUZA, ANTONIO SOARES FILHO, APARECIDA MARTINS FILHA, ARNALDO RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVEIRA, CESAR GRAZIEL BEZERRA, CRISTOVAO LELES PEREIRA, DALTO NEVES, DANIELA MOURAO TERRA LUCIANO, DIANA CRISTINA DE BRITO, DIVINO CASSIANO DA SILVA, DONIZETE DA SILVA RIBEIRO, EDUARDO REZENDE MOREIRA, EDUARDO VERISSIMO DE MIRANDA, ELAINE DE OLIVEIRA BORGES, ELI JOSÉ DE FARIA, ERENILSON LUIZ DUQUE, EVERTON GARCIA FRANCES, FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA, FABIO DE CASTRO RESENDE, FERNANDO HILARINO DA SILVA, FLAVIO BATISTA GONÇALVES, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, GIVALDO CORREIA DA SILVA, HEVERTON RESENDE MARTINS, IONE FERREIRA DE OLIVEIRA, ISAIAS BELMIRO DOS SANTOS, JANE ALVES DE OLIVEIRA, JAYME NUNES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RODRIGUES, JOSE ANTONIO DE MELO, JOEL ALVES DE PAULA, JOSE MARIA DE MOURA, JOYCE MARA FERREIRA XAVIER, KÁSSIO ANDRADE COSTA, KEILA SILVA VIEIRA DOS REIS, LINEU LAMOUNIER JÚNIOR, LUCIANA CESARIA PINTO, LUCIANO HONÓRIO DA SILVA, LUIS CARLOS ELDER DO NASCIMENTO, LUISA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO LUCIANO, MARCELO BORGES TEIXEIRA, MARCIO ANTONIO CAMARGOS DA FONSECA, MARCIO EUGENIO CORREIA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, MARIA JULIMAR SALDANHA, MARLI DE ALMEIDA VIEIRA, MILSON SERAFIM DE ALMEIDA, MUNIQUE NASCIMENTO MARTINS, NAYARA RUBIA DE FARIA, OSORIO FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO BATISTA DOS SANTOS, PAULO SAMPAIO BARRETO, RACILANE ANTONIO SILVA COSTA, RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, RANIERE SILVA ANDRADE, RAQUEL APARECIDA PESSOA, RENATO CAETANO, ROBSON ANTÔNIO PIRES, ROMILDA LUIZA DE MOURA, SARA MARIA DA SILVA, SERGIO LUCIO SIMAO, SHEILA APARECIDA CAETANO, SONIA APARECIDA DE ASSIS, TATIANA KELLY PEREIRA E COSTA, VALTER TEIXEIRA DA SILVA, VANDERSON BELO DA SILVA, VICENTE RODRIGUES, WARLEM AUGUSTO BATISTA, WEBERSON LUIZ LUCIANO, WEDER ANTÔNIO DE OLIVEIRA, WILDERSON DIAS, WILSON BORGES DA SILVA, JOÃO PEDRO DE REZENDE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

RELATOR.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OAB/MG sob o nº. 109.519, em favor de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, alhures qualificado, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, §1º e 288, ambos do Código Penal, contra decisão do il. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Formiga, que acolheu pedido do Ministério Público e aplicou medidas cautelares diversas de prisão ao impetrante.

Com outras considerações, em resumo, sustenta o impetrante que o ato judicial impugnado viola o princípio da presunção de inocência. Aduz, ainda, não se fazerem presentes os requisitos que permitem a decretação da medida cautelar objurgada

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de f. 84-85, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prestadas pela autoridade apontada coatora (f. 89-91), acompanhados dos documentos de f. 92-138.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo il. Procurador de Justiça Dr. Olintho Salgado de Paiva (f. 146-151), opinou pela denegação da segurança.

No essencial, é o relatório.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do writ impetrado.

Como visto alhures, almeja o impetrante a cassação da decisão que decretou a suspensão da autorização concedida pelo DETRAN/MG para exercer as funções de instrutor de centro de formação de condutores, alegando que a medida está lhe causando prejuízos irreparáveis, visto que privado de arrecadar rendimentos para o próprio sustento.

Em que pesem as judiciosas razões apresentadas pelo combativo advogado, a meu ver, data venia, a medida cautelar está devidamente justificada no caso em apreço, tendo em consideração as circunstâncias peculiares constatadas na espécie.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Mandado de Segurança é um dos remédios constitucionais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, destinado à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de autoridade pública.

Sobre o tema disciplina, com propriedade, leciona o sempre acatado Hely Lopes Meirelles:

"É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 29ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 21-22).

Dessa forma, para a concessão da segurança, ressalta-se que se faz necessária a comprovação da manifesta ilegalidade ou do abuso de poder do ato jurisdicional, ofensivo a direito líquido e certo, não bastando argumentação fundada acerca do periculum in mora e no fumus boni iuris.

Verifico, na espécie, que foi decretada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP devidamente fundamentada em primeira instância, não padecendo de qualquer irregularidade quanto aos motivos utilizados, pois devidamente justificada em garantia da ordem pública, na necessidade de tutelar a futura instrução criminal judicial e na possibilidade de reiteração criminosa.

O referido dispositivo possui a seguinte redação, verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Sobre a referida medida cautelar, preleciona Renato Brasileiro de Lima:

"9.7 SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA OU DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA

Na esteira da Lei de Drogas, que já previa a possibilidade de o juiz decretar o afastamento cautelar do funcionário público de suas atividades, tratando-se condutas tipificadas nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 (Lei nº 11.343/06, art. 56, § 1º), o Código de Processo Penal passa a prever, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Trata-se de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (v.g., peculato, concussão, corrupção passiva etc.), e crimes contra a ordem econômico-financeira (v.g., lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira).

Referida medida cautelar somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente. Significa dizer que a simples prática do delito não autoriza a decretação da medida, sendo necessária a comprovação da existência de relação entre o crime e as funções exercidas pelo agente, isto é, que o agente tenha praticado o delito aproveitando-se, de algum modo, das vantagens que sua função pública ou que o exercício de atividade de natureza econômica



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou financeira lhe fornecem.

O *periculum libertatis*, por seu turno, deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para reiteração delituosa.

Quanto à suspensão do exercício da função pública, como se trata de suspensão do exercício da função pública, e não de perda do cargo, deve o funcionário afastado continuar percebendo mensalmente seu subsídio, até mesmo em face do princípio da presunção de não culpabilidade. Ademais, caso o indivíduo seja absolvido em primeira instância, deve o magistrado afastar a medida cautelar, retornando o servidor ao exercício normal de suas funções. E isso por força de uma interpretação analógica com o disposto no art. 386, parágrafo único, inc. II, do CPP, que prevê que, na sentença absolutória, o juiz ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas. De outro lado, se o agente for condenado, prevê o art. 92, inc. I, alínea 'a', do Código Penal, que um dos efeitos da condenação é exatamente a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, efeito este que só poderá incidir após o trânsito em julgado da sentença condenatória." (LIMA, Renato Brasileiro de, *Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*, Niterói/RJ, Impetus, 2011, p. 363-364).

Logo, observa-se que a referida medida só poderá ser decretada quando restar comprovado o nexo entre a função pública do agente e o delito supostamente cometido, o que ocorre *in casu*.

Na espécie, da leitura da decisão que decretou a medida cautelar de f. 30-76, verifico fortes indícios de participação do impetrante nos fatos que lhe são imputados, sendo apontado como partícipe no esquema fraudulento de facilitação para emissão de carteiras de habilitação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se, ainda, pelas informações do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Formiga (f. 89-91), que o impetrante valeu-se do seu ofício de instrutor, exercido em centro de formação de condutores para, juntamente com outros funcionários, facilitar a emissão de carteiras de habilitação a pessoas que sequer se submetiam ao regular procedimento para aquisição da CNH.

Por oportuno, destaco trecho da decisão:

"[...]

De início, conforme aventado alhures, deve-se repisar que nos autos já foram produzidas provas suficientes da materialidade e autoria dos crimes imputados aos acusados ALEXANDRE CLAYTON REZENDE, JOÃO PEDRO DE REZENDE, SÉRGIO LÚCIO SIMÃO, LINEU LAMOUNIER JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, PAULO SAMPAIO BARRETO, WANDERSON LUIZ LUCIANO, WILDERSON DIAS, VANDERSON BELO DA SILVA e de GIVALDO CORREIRA DA SILVA, bem como que os delitos em debate possuem reprimenda privativa de liberdade (quadrilha ou bando, corrupções passiva e ativa).

[...]

A continuidade do exercício da função pelos acusados incorrerá em afronta à dignidade não só da polícia judiciária, como de toda a administração pública. As provas iniciais dão conta de que os acusados se valeram dos seus relevantes cargos públicos que ocupavam para auferir renda ilícita mediante propina, locupletando-se indevidamente perante o CIRETRAN de Formiga/MG.

[...]

De igual modo, os acusados ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, WEBERSON LUIZ LUCIANO e WILDERSON DIAS, executam serviço público de extrema importância à sociedade em geral, mediante autorização do órgão público competente (DETRAN), por desempenharem função de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instrutor, proprietário e direção de Centro de Formação de Condutores, o que pelas mesmas razões acima também atrai a sua submissão às medidas requeridas.

[...]

As medidas resguardarão o sucesso do desenrolar da instrução e da apuração criminal judicial, sob o crivo do contraditório, sobretudo quanto à busca da verdade real e da elucidação dos fatos de maneira isenta, sem mácula e vício, dada à notícia da ocorrência de ameaças, temor, opressão, perseguição e represálias pelos acusados quando da fase pré-processual, (...).

É necessário assegurar a idoneidade da prova, evitando-se que os acusados possam não só influenciar no ânimo entre si, como nos das próprias testemunhas, assim como no de sua convicção.

Sem perder de vista, ainda, que as medidas estancarão a prática de novas empreitadas delitivas pelos acusados, com relevo para se evitar a reorganização da quadrilha.

[...] (f. 60-62).

Dessa forma, constata-se ter restado devidamente demonstrando o nexo entre a função pública de André Luiz Gonçalves com os fatos investigados, vez que, valendo-se da condição de instrutor de auto-escola, facilitou o acesso de candidatos ao mercado ilícito da venda de carteiras de habilitação, compondo, como integrante, a quadrilha que está por trás de todo o esquema criminoso.

Logo, diante da prova da materialidade e de contundentes indícios de autoria, deve a medida cautelar ser mantida, por ser ela indispensável à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Nesse sentido, ainda que a nova ordem constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e que a faculdade de livre exercício da função pública seja regra, este princípio não tem aplicação à espécie, vez que a imposição de medidas cautelares antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, como na espécie, restou evidenciado e fundamentado, em consonância com o art. 93, IX c/c art. 5º, LXI, ambos da CF/88.

A propósito, sobre o assunto, confira-se a orientação do nosso TJMG:

"HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA - ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - ESTADO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Incabível é o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante, uma vez que o estado de flagrância restou caracterizado.

- Presentes os requisitos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

- A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública.

- O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.

(TJMG, 2.^a C.Crim., HC 1.0000.13.001273-5/000, Rel. Des. Catta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preta, v.u., j. 07.03.2013; pub. DJe de 18.03.2013).

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - OFENSA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - ORDEM DENEGADA.

- Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

- O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.

- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.

(TJMG, 1ª C.Crim., HC 1.0000.13.014381-1/000, Rel.ª Des.ª Kárin Emmerich, v.u., j. 02.04.2013; pub. DJe de 12.04.2013).

Logo, na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, nem obsta a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos.

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da medida cautelar, outra solução não resta senão manter a restrição imposta, não sendo os argumentos expendidos na exordial do writ hábeis a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desconstituí-la.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

pbfm/jmc

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A SEGURANÇA"

??

??

??

??